

**Processo n.:** @REP 23/80075101

**Assunto:** Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg

**Responsável:** Sidinei Xavier

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 738/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acerca irregularidades no quadro funcional da Câmara Municipal de Araquari, em face da:

**1.1.** omissão no dever de regulamentar o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, como requerem os arts. 37, V, da Constituição Federal e 17, IV, da Lei Orgânica do Município de Araquari; e

**1.2.** da existência dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar de Bancada para desempenhar atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1579, 2375 e 2376 deste Tribunal Contas.

**2.** Determinar à **Câmara Municipal de Araquari, na pessoa do seu Presidente**, que:

**2.1.** no **prazo de 60 (sessenta) dias**, regularize a situação dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar de Bancada para que desempenhem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, deixando para os cargos de provimento efetivo as funções técnicas e burocráticas, conforme dispõe o art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os Prejulgados ns. 1579, 2375 e 2376 deste Tribunal de Contas;

**2.2.** no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, reserve percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão do seu quadro de pessoal a serem preenchidos por servidores efetivos, adequando a legislação municipal, em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 37, V, parte final, da Constituição Federal.

**3.** Alertar à Câmara Municipal de Araquari, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 7595/2023**, à Interessada supranominada e ao Sr. Sidinei Xavier - Presidente da Câmara Municipal de Araquari.

**Ata n.:** 14/2024

**Data da Sessão:** 10/05/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiro-Substituto presentes** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC